



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls. 091
2

Procuradoria Jurídica

PARECER

REF.: Recurso Interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI que apresentou a menor/melhor proposta na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", sendo declarada vencedora desta fase do Processo Licitatório nº 02/2018 - Pregão Presencial nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 005/2018 - que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de porteiro/vigia desarmado para atuar no prédio sede da Câmara Municipal de Jardimópolis/SP.

1. Os autos do Processo Licitatório nº 02/2018 - Pregão Presencial nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 005/2018 - que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de porteiro/vigia desarmado, para atuar no prédio sede da Câmara Municipal de Jardimópolis/SP, foi enviado à esta Procuradoria Jurídica para parecer, em razão do Recurso Interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", por ter a mesma apresentado a menor/melhor proposta nesta fase do certame, conforme se verifica à fls. 135/136.
2. Em suas razões de recurso - fls. 172/177 a empresa ECOSERV alegou em síntese a existência de irregularidade na Planilha de Formação de Preços em comparação a do Edital do Pregão, bem como que o valor apresentado pela empresa CERTAME seria inexequível para o cumprimento do contrato, destacando que no módulo 1 - Composição da Remuneração - Itens "intervalo intrajornada" e "Hora Noturna Reduzida" estão em desacordo com o edital e com a legislação vigente; Que é necessário o dimensionamento do intervalo intrajornada ou de profissional para cobertura do intervalo de refeições uma vez que o edital deixa claro que o posto de serviço é 24 horas, ou seja, ininterrupto, de forma que, caso o profissional de ausente no horário de refeição o serviço será deixado de ser prestado em sua totalidade de horas, e, sendo assim "há necessidade de pagamento de hora extra intrajornada com acréscimo de 50% ou envio de profissional para cobertura das refeições"; Estimou um acréscimo de R\$ 979,70 (novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) sobre a Planilha de Custos apresentada pela recorrida CERTAME para a cobertura do referido



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

C. M. J.
Fls. 292
A

intervalo; Aduziu que a empresa CETRTAME também deixou de considerar no seu cálculo a hora noturna reduzida, estimando um acréscimo de R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) sobre a planilha de custos apresentado pela recorrida CERTAME quanto a este item. Aduziu que assim a proposta apresentada pela empresa CERTAME seria insuficiente para arcar com os custos nos termos da legislação vigente (inexequibilidade de preços). Juntou com as razões recursais um Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (fls. /189) e nova planilha de custo e formação de preços (fls. 190/195), pleiteando por fim a desclassificação da recorrida CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI.

3. Por seu turno a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI apresentou contrarrazões de recurso à fls. 199/202 aduzindo que o argumento da recorrente ECOSERV não merece amparo/acolhimento posto que a mesma não junto aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado; Que mera alegação sem colação aos autos administrativos de provam que comprovem o quanto apresentado não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. Disse que não há acolhimento por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a alegação de preço inexequível "*onde o processo licitatório busca a melhor oferta sujeito as penalizações no caso de descumprimento*". Apresentou "*para mera apreciação*" planilha de custo, atestados e cópias de notas fiscais (fls. 203/219) e disse que diante do atual cenário de disputas licitatórias no Estado "*tal preço é frequentemente praticado e nem por isso, deixa que ser executado serviços de qualidade*"; Que as informações da recorrente ECOSERV são incoerentes com o próprio dissídio coletivo apresentado, se apegando apenas em Intrajornada e Adicional Noturno, e em busca de demonstrar o que não existe o mesmo se utiliza de carga horária incompatível com a utilizada "*em buscar onerar a proposta vencedora a fim único e expresso de provar uma inexequibilidade que não existe*". Frisou que na planilha de custos que apresentou consta 72,94% de Encargos Sociais. Pediu a improcedência do recurso.
4. Com o acolhimento do parecer inicial de fls. 223/227 foi proferida a decisão de fls. 229 e 231 transformando em diligência o julgamento do recurso para que a comissão de licitação, com amparo no § 3º do artigo 41 da Lei 8666/93, promovesse diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, especialmente sobre as planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas no processo licitatório, não só pela recorrente e recorrida, mas em relação a todas as empresas participantes do certame, mediante minuciosa confrontação com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e com as próprias exigências contidas no edital e seus anexos, além de outras diligências necessárias, determinando ao final a elaboração de relatório e após o retorno dos autos à procuradoria jurídica para novo parecer.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls. 293
R.

Procuradoria Jurídica

5. A primeira ata da reunião da comissão de licitação – pregoeira e equipe de apoio se encontra à fls. 243. À fls. 245 está informada a existência do SIEMACO de Ribeirão Preto com Convenção Coletiva de Trabalho própria para Ribeirão Preto e Região, assim como a notícia de que a CCT do SIEMACO-SP / SEAC-SP não se aplica à nossa região. A convenção coletiva aplicável ao caso então (SIEMACO Ribeirão Preto) se encontra à fls. 247/266 e a do SIEMACO-SP / SEAC-SP se encontra à fls. 269/283.
6. Com as diligências realizadas, informação de fls. 245 e CCTs juntadas, a comissão de licitação – Pregoeira e equipe de apoio, voltou a se reunir e elaborou o relatório de fls. 285/289, concluindo que: **A)** As empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **B)** Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório – prego, **C)** Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluindo a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **D)** De ofício fosse declarada também desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos, que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, a MINER SEGURANÇA EIRELI EPP; **E)** A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; **F)** A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

7. Do parecer.

Conforme se verifica dos autos, o edital do processo licitatório ao tratar a proposta de preços estabeleceu em seus itens/subitens 6.1.2, 6.2 e 6.2.1 que:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

6.1.2. A proposta deverá conter a descrição dos serviços, observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características dos serviços ofertados, bem como os valores da hora trabalhada, valor mensal e valor total da contratação de 12 (doze) meses, detalhados em planilha, conforme Modelo de Proposta (ANEXO VIII).

6.2. A proposta de preços para ser considerada completa deverá incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, incluídas todas as despesas diretas e indiretas, remuneração, benefícios, encargos, tributos e lucro, cobertura do intervalo de repouso e alimentação, tudo em consonância ao exigido nos itens e subitens e anexos deste Edital, bem como aos demais itens constantes do ANEXO I – Termo de Referência.

6.2.1. O preço proposto deverá ser equivalente ao praticado no mercado, com base na Planilha de Custo (ANEXO VII), e será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) da hora trabalhada.

O artigo 41 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E conforme o item 6.2 acima citado, constou expressamente do edital que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, inserido aí a **cobertura do intervalo de repouso e alimentação.**

Tal exigência decorre justamente do fato de que nos contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, somando-se ainda os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços, custos indiretos, lucro e tributos, sendo a finalidade da planilha detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.
Fls. 295
A

Procuradoria Jurídica

E cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Tratando-se dos componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los conforme sua estratégia negocial e, a princípio a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, no entanto, isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. Assim, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Assim, considerando que o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, e considerando que no Edital e seus anexos foi exigido, especialmente no item 6.2, que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços; abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, constando ali expressamente a exigência, dentre outros, o **custo para cobertura do intervalo de repouso e alimentação**, e considerando que a Comissão de Licitação concluiu em seu relatório de fls. 285/289 que **“As empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital”** relativamente a exigência de cotação do custo para a **“cobertura do intervalo de repouso e alimentação”**, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta, não há como manter a classificação destas duas empresas, devendo assim ser acolhido o recurso interposto em face a empresa CERTAME, para desclassificá-la, e, de ofício, desclassificar a empresa MINER que também descumpriu o mesmo item do edital e seus anexos.

Portanto, concluímos que está correta a posição contida no relatório da comissão de fls. 285/289, e nosso parecer se identifica com as medidas ali constantes, quais sejam: **A)** De que as empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo


C. M. J.
Fls. 296
2

Procuradoria Jurídica

requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **B)** Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório - pregão; **C)** Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluída a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. **D)** Para que, de ofício seja declarada também desclassificação, por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, da MINER SEGURANÇA EIRELI EPP; **E)** A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; **F)** A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Este é o meu parecer *sub judice*.

Jardinópolis, 01 de Agosto de 2018.


JOSE PAULO RIBEIRO
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/SP 124.597